

A Sua Senhoria o Senhor
Controlador Municipal do Município de Brejão/PE.

Assunto: Republicação de Processo Licitatório.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026

**AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NESTE PROCESSO FORAM EXTRAÍDAS DOS AUTOS DO
PROCESSO Nº 016/2026, NA MODALIDADE PREGÃO Nº 003/2026**

Objeto: Constitui objeto da presente CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS/OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA INFRAESTRUTURA DA ACADEMIA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.
Termo de Repactuação nº 11.574/2026 - Proposta SISMOB nº 11230.3110001/11-001.

Fundamentação: O procedimento licitatório para a contratação dos serviços reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelos Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Municipal nº 04/2024 e Decreto Municipal nº 034/2025, bem como pela legislação correlata aplicável e respectivas alterações posteriores. Aplicam-se, ainda, de forma subsidiária, os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as normas de Direito Público e demais disposições pertinentes. A licitação será realizada em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital, no Projeto Básico (Memorial Descritivo) e em seus anexos.

Unidade Requisitante: FMS – Fundo Municipal de Saúde - Brejão/PE.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio do presente, solicitar manifestação desta Controladoria acerca da viabilidade jurídica de republicação do processo licitatório referente ao objeto anteriormente licitado, o qual restou fracassado, não tendo sido possível a seleção de proposta apta a atender às necessidades da Administração Pública.

A medida ora submetida à análise decorre da necessidade de assegurar a continuidade da contratação pretendida, indispensável ao regular atendimento do interesse público e ao adequado funcionamento das atividades administrativas vinculadas ao objeto em questão, evitando-se prejuízos à prestação dos serviços essenciais.

Ressalta-se que a eventual republicação do certame visa garantir a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da eficiência, economicidade, competitividade e supremacia do interesse público, buscando-se ampliar a participação de interessados e viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpre destacar, ainda, que a presente solicitação encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nas disposições que tratam das hipóteses de insucesso do certame licitatório e da

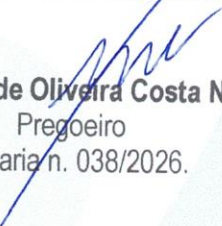
possibilidade de sua repetição, observadas as adequações que se fizerem necessárias ao edital e aos seus anexos.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para análise e manifestação quanto à possibilidade de republicação do processo licitatório, bem como, sendo o caso, para indicação das providências cabíveis à regular instrução de novo procedimento.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 14 de maio de 2026.


Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria n. 038/2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: PARECER PARA POSSIBILIDADE DE REPUBLICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 028/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº. 008/2026

PARECER:

ANÁLISE PRÉVIA. REPUBLICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.

DA DECISÃO:

PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade e a fundamentação legal para a republicação do **Procedimento Licitatório nº 028/2026, Concorrência Eletrônica nº 008/2026**, em decorrência do fracasso do Processo Licitatório nº 016/2026, Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto a **conclusão da infraestrutura da Academia da Saúde no Município de Brejão/PE**. A análise será pautada na Lei nº 14.133/2021, nas Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, na Lei nº 12.846/2013, no Decreto Federal nº 8.538/2015, e nos Decretos Municipais nº 004/2024 e nº 034/2025, bem como nas diretrizes práticas da Administração Pública.

Valber Anderson dos
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025



O presente parecer de controle interno tem como objetivo verificar a conformidade do procedimento licitatório com a legislação vigente, no atendimento do **Termo de Repactuação nº 11.574/2026 – Proposta SISMOB nº 11230.3110001/11-001**.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Processo Licitatório nº 016/2026, Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026, foi declarado fracassado, conforme o parecer anterior. O fracasso de uma licitação ocorre quando, apesar da participação de licitantes, todos são inabilitados ou desclassificados. As causas para tal insucesso podem ser diversas, incluindo propostas com preços excessivos, não cumprimento de requisitos de habilitação, não atendimento às especificações do edital, condições de mercado desfavoráveis ou exigências editalícias excessivas ou restritivas.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, oferece à Administração Pública mecanismos para dar continuidade à contratação de bens e serviços essenciais mesmo após o fracasso de um processo licitatório. Desse modo, a Administração pode optar por realizar um novo procedimento licitatório, o que é geralmente recomendado quando há a necessidade de revisão substancial do edital ou das condições de mercado. A realização de um novo certame deve ser fundamentada na análise da urgência, da economicidade e da viabilidade de se obter propostas válidas em uma nova tentativa, após os devidos ajustes.

III. POSSIBILIDADE DE REPUBLICAÇÃO

A republicação do procedimento licitatório, mediante concorrência eletrônica, é não apenas possível, mas recomendável, especialmente se o fracasso do certame anterior decorreu de falhas que podem ser corrigidas no edital ou se as condições de mercado exigem uma reavaliação.

A revisão do Edital e Anexos devem ser minuciosamente revisados. Os ajustes podem incluir a reavaliação do valor estimado para compatibilizá-lo com os preços de mercado, a adequação das exigências de habilitação para evitar restrições indevidas à competitividade, a clareza e o detalhamento do objeto, e a revisão das condições de execução do contrato.

É fundamental demonstrar a vantajosidade da contratação e a urgência em sua realização, comprovadas por pesquisa de preços e justificativa da necessidade inadiável de se dar a republicação de um novo certame com edital ajustado, a via mais transparente e acessível para a Administração.

Valber André Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

O presente parecer de controle interno tem como objetivo verificar a conformidade do procedimento licitatório com a legislação vigente, no atendimento do **Termo de Repactuação nº 11.574/2026 – Proposta SISMOB nº 11230.3110001/11-001**.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Processo Licitatório nº 016/2026, Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026, foi declarado fracassado, conforme o parecer anterior. O fracasso de uma licitação ocorre quando, apesar da participação de licitantes, todos são inabilitados ou desclassificados. As causas para tal insucesso podem ser diversas, incluindo propostas com preços excessivos, não cumprimento de requisitos de habilitação, não atendimento às especificações do edital, condições de mercado desfavoráveis ou exigências editalícias excessivas ou restritivas.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, oferece à Administração Pública mecanismos para dar continuidade à contratação de bens e serviços essenciais mesmo após o fracasso de um processo licitatório. Desse modo, a Administração pode optar por realizar um novo procedimento licitatório, o que é geralmente recomendado quando há a necessidade de revisão substancial do edital ou das condições de mercado. A realização de um novo certame deve ser fundamentada na análise da urgência, da economicidade e da viabilidade de se obter propostas válidas em uma nova tentativa, após os devidos ajustes.

III. POSSIBILIDADE DE REPUBLICAÇÃO

A republicação do procedimento licitatório, mediante concorrência eletrônica, é não apenas possível, mas recomendável, especialmente se o fracasso do certame anterior decorreu de falhas que podem ser corrigidas no edital ou se as condições de mercado exigem uma reavaliação.

A revisão do Edital e Anexos devem ser minuciosamente revisados. Os ajustes podem incluir a reavaliação do valor estimado para compatibilizá-lo com os preços de mercado, a adequação das exigências de habilitação para evitar restrições indevidas à competitividade, a clareza e o detalhamento do objeto, e a revisão das condições de execução do contrato.

É fundamental demonstrar a vantajosidade da contratação e a urgência em sua realização, comprovadas por pesquisa de preços e justificativa da necessidade inadiável de uma nova licitação. Sendo assim, a republicação de um novo certame com edital ajustado, a via mais transparente e econômica para a Administração.

Valber André Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, conclui-se que a republicação do Procedimento Licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, é uma medida cabível e, em muitos casos, a mais adequada para a Administração Pública, especialmente quando o fracasso do certame anterior pode ser superado por ajustes no edital e nas condições de contratação. A Lei nº 14.133/2021 oferece o arcabouço legal para tal ação, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, sobretudo, da competitividade. Recomenda-se à Administração Municipal de Brejão/PE que:

- a) Promova a revisão completa do edital e seus anexos, com foco na clareza das especificações.
- b) Garanta a ampla publicidade de todos os atos do novo procedimento, em conformidade com a legislação vigente.

Em face da análise dos documentos necessários e do cumprimento das recomendações acima, esta Unidade de Controle Interno **opina pela regularidade** dos atos preparatórios do **Processo Licitatório nº 028/2026**, Concorrência Pública na forma Eletrônica **nº 008/2026**, sob o aspecto da legalidade e da conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas citadas.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Brejão-PE, 14 de maio de 2026.



Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

VALBER ANDERSON RODRIGUES
Secretário Municipal de Controle Interno
Portaria nº 010/2025